



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2022**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSLADO DE ALUNOS E PROFESSORES DAS ESCOLAS PARA A FORMATURA DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA ÁGUA - PROEVA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Em atenção ao disposto no Memorando nº 1.527/2022, encaminhado pela Coordenadoria de Qualidade e Meio Ambiente à Presidência desta autarquia, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os fatos apresentados no documento e nos autos de procedimento administrativo, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

**I – DOS FATOS**

Trata-se de documento que trata acerca do Pregão Presencial de nº 153/2022, ocorrido em 29 de novembro de 2022, do qual é objeto a contratação de empresa especializada para traslado de alunos e professores das escolas para a formatura do Programa de Valorização da Água - PROEVA.

No Memorando 1.527/2022, a Coordenadora de Qualidade e Meio Ambiente informa acerca do cancelamento do evento de formatura do Programa de Valorização da Água – PROEVA, afirmando que o cancelamento ocorreu tendo em vista impossibilidade de conciliar datas, horários e local do evento com as agendas de final de ano das escolas, a transmissão dos jogos da Copa do Mundo de Futebol, com as ocorrências por conta das intensas chuvas que ocorreram naqueles dias e ainda, pelo aumento dos casos de COVID-19. Afirmou que os certificados seriam enviados às escolas para que fossem distribuídos aos alunos. Desta forma, sugeriu a revogação do processo licitatório para contratação de transporte dos alunos.



Diante destas informações, passo a decidir:

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

É prerrogativa da Administração Pública revogar, anular ou invalidar atos que não sejam mais convenientes e oportunos ao atendimento do interesse público, situação que encontra previsão legal no art. 49 da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido é a Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, o item 17.4. do referido Edital previu a possibilidade de revogação nos termos “Reservar-se no direito de rejeitar as propostas que julgar contrárias aos seus interesses, anular ou revogar em todo ou em parte a presente licitação”.

Desta feita, diante da apreciação dos autos, bem como do documento, é possível observar que tendo sido o evento cancelado, não permanece a necessidade de traslado de alunos até o local, sendo assim, não é mais o ato conveniente ou oportuno à Administração, restando autorizado pela Lei de Licitações e normas legais, além do próprio Edital, a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, desde que amparadas nas disposições legais, e respeitando-se os princípios de legalidade e da boa-fé administrativa.



Sendo assim, a revogação da licitação em destaque é a medida mais adequada para assegurar a legítima defesa do interesse público.

### III – DA DECISÃO

Antes o exposto, e considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, considerando que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a Administração pode revogar seus atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº473 do STF.

Considerando as razões apresentadas pela Coordenadoria de Qualidade e Meio Ambiente no Memorando nº 1.527/2022 considerando a inexistência de qualquer mácula, ilegalidade ou prejuízo para a Autarquia ou para terceiros, **DECIDO POR REVOGAR A LICITAÇÃO**, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 153/2022.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

**ONÉSIMO JOSÉ SELL**  
Diretor-Presidente